

Os Direitos Sociais e os Obstáculos à Efetivação do Princípio da Proteção ao Hipossuficiente no Acesso à Jurisdição Trabalhista após a Publicação da Lei nº 13.467/2017

Aline Ferreira Montenegro

Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário UNIBRASIL. E-mail: aferreiramontenegro@gmail.com

Miriam Olivia Knopik Ferraz

Doutoranda em Direito pela PUCPR. E-mail: m.okf@hotmail.com

Marco Antônio César Villatore

Pós-Doutor pela Università degli Studi di Roma II, Doutor em Diritto del Lavoro, Sindacale e della Previdenza Sociale - Università degli Studi di Roma. Professor Adjunto III da Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: prof.villatore@gmail.com

Resumo: O presente trabalho tem como campo de estudo a temática das mudanças legislativas no âmbito do direito do trabalho. O objetivo é demonstrar a construção histórico-normativa dos direitos sociais do/ao trabalho, com o enfoque na proteção do trabalhador hipossuficiente. O segundo enfoque advém da construção realizada anteriormente para demonstrar a consequência lógica da construção do instituto do acesso à justiça. Posteriormente demonstra-se as alterações e possíveis andamentos para o instituto diante da realidade da Lei nº 13.467/2017, intitulado reforma trabalhista. Os métodos utilizados permeiam sobre a análise bibliográfica e comparativa sobre as mudanças e quebras de paradigmas tão caros ao entendimento primário do direito ao/do trabalho. Conclui-se que as alterações realizadas pela reforma trabalhista caminham em contramão as tendências juslaboralistas e, além da sua possível inconstitucionalidade, a sua aplicação deve ser vista com muita cautela, sempre observando se há a real necessidade da aplicação desses institutos.

Palavras-chave: Reforma trabalhista. Acesso à Justiça. Retrocesso Social.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

João Pessoa, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

Os Direitos Sociais e os Obstáculos à Efetivação do Princípio da Proteção ao Hipossuficiente no Acesso à Jurisdição Trabalhista após a Publicação da Lei nº 13.467/2017

Aline Ferreira Montenegro

Miriam Olivia Knopik Ferraz

Marco Antônio César Villatore

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo é uma ponderação sobre o momento histórico em que se vive, seus impactos nas relações de trabalho e sua contextualização. Assim, busca-se estudar a garantia de proteção e promoção progressiva dos direitos fundamentais, voltado ao Direito Social e ao Direito Trabalhista. Desta forma, a pesquisa demonstra o quão imprescindível se faz salvaguardar a força normativa da Constituição de 1988, juntamente com os Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos humanos.

Sob este viés se faz necessário abordar a flexibilização de garantias sob o argumento da criação de supostos novos postos de trabalhos, sem contudo, garantir a estes trabalhadores os direitos mínimos fundamentais para uma vida digna.

Desta forma, o presente trabalho coloca em discussão a proteção ao Direito do Trabalho e o retrocesso social sob o enfoque do trabalhador hipossuficiente pós Reforma Trabalhista. Os tópicos

abordados nesse trabalho transpassam a proteção ao Direito do Trabalho e o Direito Social, como construção histórico-legislativa de proteção ao hipossuficiente. Em um segundo momento adentra-se efetivamente na proibição ao retrocesso social e na construção e importância do instituto do acesso à jurisdição do trabalhador hipossuficiente. Por fim elenca-se os novos paradigmas e possíveis entendimentos de conceituação de “trabalhador hipossuficiente” e as restrições em vários âmbitos ao acesso à justiça impostas pela reforma trabalhista, Lei nº 13.467/2017.

Compreender a construção histórico-legislativa dos Direitos Sociais, em especial ao Direito do Trabalho, é entender o porquê de construções rígidas e institutos como a proibição do retrocesso social. O arcabouço protetivo constitucional construiu e formou um direito do trabalho voltado à proteção do hipossuficiente, sequência lógica que foi quebrada pela reforma trabalhista, que trouxe a possibilidade de flexibilização aos institutos tão caros ao Direito do Trabalho: o acesso à justiça e a gratuidade.

2 PROTEÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO E OS DIREITOS SOCIAIS

Em sua origem etimológica, o termo trabalho é originário do latim *tripalium*, que significa instrumento de tortura para empalar escravos rebeldes, o qual, por sua vez, deriva de *palus* que advém de estaca, poste onde se empalam os condenados (LAFARGUE, 2000, p. 12). O trabalho conserva desde sua origem uma conotação pejorativa, uma vez que trabalho era atividade de escravos e pobres. O trabalho, sob diversas análises, foi tido como algo depreciativo, como uma degradação do ser humano

[...] menosprezando sua relevância para o ser social e para o desenvolvimento da subjetividade, ou mesmo, a reivindicação conformista de uma garantia de subsistência para todos, independentemente de qualquer realização autônoma do humano como ser produtivo, que se autorrealizada pelo trabalho, como se este fosse apenas um meio para a obtenção de víveres (WANDELLI, 2012, p. 25).

Nesse sentido, por um longo período era compreendido como ‘desrealizador do humano’.

A concepção do trabalho moderno, como nós o conhecemos, é produto do capitalismo deflagrado com a Revolução Industrial, ocorrida no século XVIII, na Inglaterra, a qual conferiu medida de civilidade e eliminou as formas mais perversas da utilização da força de trabalho pela economia (DELGADO, 2010, p. 78). Neste sentido Norberto Bobbio esclarece:

O direito ao trabalho nasceu com a Revolução Industrial e é estritamente ligado à sua consecução. Quanto a esse direito, não basta fundamentá-lo ou proclamá-lo. Nem tampouco basta protegê-lo. O problema da sua realização não é nem filosófico nem moral. Mas tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica (BOBBIO, 1992, p. 45).

Como ressalta Bobbio, mais importante do que proclamar o Direito do Trabalho é trabalhar para a sua efetivação e, para tanto, o envolvimento da sociedade como um todo é fundamental. No panorama social brasileiro a centralidade do direito do trabalho é fundamental para a dignidade da pessoa humana, na medida em que o trabalho é um prolongamento da própria personalidade do ser humano. Participar da produção e receber a remuneração devida torna o ser humano confiante de que esse direito fundamental existe e funciona no sentido de protegê-lo.

Assim, a evolução do conceito de trabalho, além de reconhecer a realização do humano, faz com que este se torne digno e respeitado, podendo até mesmo elaborar projetos de vida.

David Sánches Rubio assevera que:

[...] se a satisfação das necessidades, torna a vida possível, a satisfação das preferências, torna-a agradável. Mas, para poder ser agradável, antes tem de ser possível. [...] Segundo a posição e o acesso que meio se tenham, com relação aos meios de produção, os projetos de vida serão maiores ou menores (SÁNCHEZ RUBIO, 2004, p. 149).

Desta forma o moderno Direito do Trabalho é fruto da Revolução Industrial que trouxe consigo a exploração desumana do trabalho. Este referido ramo do direito se apresentou como consequência da reação entre as lutas de classe.¹

A Revolução Industrial trouxe consigo, além da diferenciação de classes, a alienação do trabalho juntamente com uma visão do trabalhador como um simples valor de uso; o ato de receber o dinheiro pelo seu trabalho seria para consumir produtos, formando um ciclo no qual a classe capitalista continuaria a produzi-los, para que novamente o trabalhador vendesse a sua força e continuasse a consumir, propagando este ciclo.

Sobre o tema, acrescenta Dussel:

eticamente falando, esta alienação do trabalho, esta negação de sua alteridade, sua exterioridade, que têm degradado a 'cara a cara', por construir o outro como mediação, instrumento, subsumindo-o como um mero "valor de uso" fundado no ser do capital, é o mal originário, a perversidade ética por excelência da realidade capitalista, e, portanto, sua moral (como moral vigente da burguesia e introjetada no trabalhador, que aceita o capital como um dado natural, como riqueza acumulada pelo trabalho e justiça, e de onde a ganância, um direito próprio do capitalista pela propriedade dos bens que seu trabalho originário produziu).

O homem, na pessoa do trabalhador - como um animal ou uma máquina - é tratado como coisa comparada a sua "capacidade viva de trabalho como existência meramente subjetiva" (425,2-3; 367: 22-23) (citação do parágrafo 11.4), num aparente contrato em que se paga com dinheiro, o trabalho objetivado, para que se adquirem bens de consumo, a fim de consumir de forma produtiva, para que

¹ Em crítica ao próprio trabalho como fonte de riquezas e cultura, consulte: (MAIA, 2016, p. 19)

eles possam continuar trabalhando, ele e seus filhos².
(DUSSEL, 1985, p. 354).

Foi exatamente neste cenário que se ensejou o Direito do Trabalho, a fim de proteger o trabalhador, estabelecendo limites e garantias, balizar as relações entre as classes, procurando solucionar, ao menos em parte, os conflitos que constituíam a luta de classes.

Ante a necessidade da evolução do Direito do Trabalho no mundo, o mesmo também se fez indispensável no Brasil. A implementação de um ramo do direito voltado às relações de trabalho teve como influência principal as transformações ocorridas na Europa e no compromisso internacional que o país assumiu ao ingressar na OIT, além dos movimentos operários caracterizados pelas greves (NASCIMENTO, 1995, p.48).

A Revolução de 1930, ocorrida no Governo Provisório de Getúlio Vargas, resultou na intervenção da Ordem Social e econômica, com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Nesta época, surgem algumas normas trabalhistas como, por exemplo decretos sobre profissões, trabalho das mulheres, salário mínimo, Justiça do Trabalho, dentre outros direitos (MARTINS, 2005, p. 24).

No período compreendido entre a promulgação da Constituição de 1934 e o Golpe de Estado de 1937, também conhecido como Era Vargas, foram editados outros diplomas legais, entre eles, destaca-se o acidente de trabalho (Decreto nº 24.637/1934), a

² Tradução libre. No original: “Éticamente hablando, esta alienación del trabajo, esta negación de su alteridad, su exterioridad, este haber degradado el “cara-a-cara” em la proximidad, por un constituir al outro como mediación, instrumento, subsumiéndolo como mero “valor de uso” fundado en el ser del capital, es el *mal* originário, la perversidad ética por excelência de la realidad capitalista, y por ello de su moral (como moral vigente de la burguesia, e introyectada en el trabajador, que acepta al capital como un dato natural, como riqueza amasada por el trabajo y la justicia, y de donde la ganância es un derecho propio del capitalista por la propiedad de los bienes que su trabajo originário produjo). El hombre, em la persona del trabajador – como un animal o como una máquina -, es tratado como cosa al comprársele su “capacidad viva de trabajo como existencia meramente subjetiva” (425,2-3; 367, 22-23) (cita del parágrafo 11.4), em un aparente contrato em el que se le paga con dinero, trabajo objetivado, para que se adquieran bienes de consumo, a fin de que los consuma productivamente, para que puedan seguir trabajando él y sus hijos”.

reforma da lei sindical (Decreto nº 24.594/1934), a rescisão do contrato de trabalho (Lei nº 62/1935) e as comissões de salário mínimo (Lei nº 185/1936), dentre outros diplomas legais (MARTINS, 2005, p. 24).

Entre os anos de 1949 e 1964 ocorreu a ampliação do mercado interno juntamente com o crescente número de assalariados, uma vez que a produção industrial brasileira multiplicou, aproximadamente, o triplo. Com o aumento da população assalariada, sistematizou-se a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, em um único texto, integrando os trabalhadores no círculo de direitos mínimos e fundamentais para uma sobrevivência digna (GUNTHER, 2001, p. 22).

Contudo, embora se observe a existência de avanços na legislação trabalhista, bem como, a evolução de direitos e de garantias proporcionadas aos trabalhadores, como por exemplo: horas extras, descanso semanal remunerado, 13º. salário, férias, adicional noturno, FGTS, seguro desemprego, dentre outras, ainda existem empresas que não respeitam o ordenamento jurídico, submetendo os trabalhadores a condições precárias e injustas (SOUTO MAIOR; SEVERO; MENDES, 2012, p. 100-11).

Visando uma ampliação nos direitos dos trabalhadores a Constituição de 1988, constitucionalizou o Direito do Trabalho buscando a efetividade e a celeridade da justiça, além de assegurar a este ramo do direito status de direito social. A referida Constituição se firmou como um “largo espectro de direitos individuais, cotejados a uma visão e normatização que não perdem a relevância do nível social e coletivo em que grande parte das questões individuais devem ser propostas” (DELGADO, 2005, p. 124-125).

A Constituição de 1988 sempre tentou inibir o desrespeito aos direitos fundamentais, razão pela qual a mesma valoriza o trabalho humano não apenas no artigo 170, *caput*³, mas também o

³ “Artigo 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...)”.

valoriza e consagra no artigo 1º e inciso IV⁴, tratando-o como fundamento da República Federativa do Brasil, e, no artigo 193⁵, qualificando-o como elemento basilar da Ordem Social. Desta forma, verifica-se que o legislador destinou especial proteção ao trabalho humano, não o tratando como mero fator de produção, mas como realização e satisfação pessoal de quem o empreende (FERNANDEZ, 2014, p. 54).

Imbuído desta preocupação o legislador ainda diferenciou as noções de valor social do trabalho e de valorização do trabalho humano. A primeira trata do trabalho considerado em si próprio, de modo objetivo, e, a segunda diz respeito à projeção da personalidade do homem trabalhador, correspondendo a uma dimensão subjetiva (FERNANDEZ, 2014, p. 55).

A proteção do trabalho e a valorização do trabalho humano constituem, ao lado da dignidade da pessoa humana, o fundamento da Constituição de 1988. Sua concretização é essencial para a realização de outros postulados constitucionais, como por exemplo, a justiça social e a garantia de existência digna. Assim, todos os trabalhadores têm o direito à promoção de melhores condições de trabalho, além de verificar a existência de garantias constitucionais incidirem em suas relações de trabalho (FERNANDEZ, 2014, p. 56).

Ressalta-se que essa proteção ao trabalho humano não deve ser imposta somente como uma obrigação estatal, e sim, em observância a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, é essencial que as empresas realizem ações nesse sentido. A imposição dessa responsabilidade decorre naturalmente das particularidades da relação de trabalho, “na qual o empregador assume posição de superioridade frente ao trabalhador, de modo que este fica mais

⁴ “Artigo 1º.: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

⁵ “Artigo 193: A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

suscetível de sofrer dano e violação em seus direitos” (NUNES; DANTAS, 2012, p. 78).

Desta forma, o tratamento diferenciado, o não pagamento das verbas trabalhistas, ou o pagamento atrasado, a prática de assédio moral, o desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, dentre outros, violam os direitos laborais, além de desvalorizar o trabalho humano.

A desvalorização do trabalho humano com o desrespeito deliberado, reiterado e institucionalizado não fere somente o trabalhador, mas toda a ordem jurídica trabalhista, gerando dano à sociedade. A vivência atual do trabalho diante do novo paradigma da pós-modernidade, ou seja, o período pós-industrial, enseja mudanças no processo produtivo, na gestão das empresas e no objeto do labor: hoje valoriza-se a inovação e tecnologia. (GARBACCIO; DENNY; JULIÃO, 2017, p. 3). “O desafio para o Direito do século XXI é oferecer proteção normativa com efetividade prática, de acordo com as necessidades das organizações estruturadas em cadeias globais de valor.” (GARBACCIO; DENNY; JULIÃO, 2017, p. 3). O Direito do Trabalho, entendido como um empecilho às novas tendências da sociedade é em realidade, um mecanismo de proteção e equilíbrio de interesses.

1.1 O Direito do Trabalho na Constituição de 1988 e os Direitos Sociais

Quanto à proteção constitucional do Direito do Trabalho, o artigo 6º. da Constituição de 1988 insere o trabalho como um Direito Social. Por sua vez, os artigos 7º. e 8º. tratam do direito das relações de trabalho, motivo pelo qual as normas trabalhistas inseridas nela são integrantes dos direitos sociais.

As normas previstas no texto constitucional não são exaustivas, possuem extensão tão ampla quanto a alcançada pelos artigos 7º. ao 11 do mesmo diploma, que preveem um amplo rol de direitos com natureza de garantia constitucional cuja intensão do legislador é a de promoção da valorização do trabalho humano (VILLATORE; PRIGOL, 2018, p. 153-154).

Por sua vez, Leonardo Wandelli (2012, p.224) define essa diferença como sendo o Direito Fundamental do Trabalho e Direito Fundamental ao Trabalho, afirmando que:

[...] em síntese, o direito fundamental ao trabalho é, ao mesmo tempo, mais específico que o direito fundamental do trabalho, uma vez que constitui um de seus conteúdos, e mais amplo, uma vez que relativo a todas as pessoas e em situações que excedem as relações de emprego, abrangendo, como uma parcela de seu conteúdo, o direito à proteção jurídica do assalariamento, em especial o direito ao conteúdo do próprio trabalho, mas também a proteção jurídica a outras formas de trabalhar, a promoção do acesso ao trabalho digno e, ainda, aquilo que se denomina de direito ao trabalho como primeiro direito Humano e fundamental.

Assim, tem-se que os Direitos Sociais estão diretamente relacionados às prestações por parte do Estado, podendo as mesmas serem positivas ou negativas. As prestações do Direito do Trabalho são negativas porque incumbe ao Estado o dever de manutenção dos direitos dos trabalhadores, sem detrimento do respeito do não retrocesso e da progressividade.

Sobre o Direito do Trabalho como Direito Social, Ingo Wolfgang Sarlet afirma que se trata de Direito fundamental social como direito de defesa, estando estampado nos artigos 7º. a 11 da Constituição de 1988. Segundo o autor:

[...] em que pese a denominação de direito social (cuja pertinência aqui não se pretende colocar em dúvida), o fato é que este dispositivos – de acordo com a função desempenhada – contém típicos direitos de defesa, situando-se de acordo com abalizada doutrina, no âmbito das assim denominadas liberdades sociais (direitos sociais negativos), tomando-se a expressão em sentido amplo, já que evidentemente (ao menos no que diz com o rol dos direitos sociais na nossa Constituição) não restrita a direitos de liberdade (SARLET, 2009, p. 174).

O tratamento do Direito do Trabalho como Direito Social não é exclusividade da Constituição de 1988. Na realidade as normas e os Tratados Internacionais contemplam o trabalho como um Direito Humano e Fundamental, sendo fontes do Direito do Internacional do Trabalho, que tem seu objeto, definido por Luiz Eduardo Gunther: “[...] tratar da proteção, universalização e normatização das atividades laborativas em nível Internacional”. (GUNTHER, 2013, p. 32) O art. 7º. do PIDESC determina que os Estados Membros do Pacto “reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis”.

No mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 23, item 1, afirma que “todo ser Humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego, dentre outros direitos” (ONU, 1948).

Ainda, o trabalho tem um importante Organismo Internacional que atua em favor da proteção de sua fundamentalidade, a OIT, Organização Internacional do Trabalho, que é o órgão que edita normas na forma de Convenções, que servem de fonte normativa para regulamentar o Direito do Trabalho dos Estados que ratificaram estes instrumentos normativos.

Dentre as normas Internacionais que envolvem os Direitos Sociais se destacam as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, e, mais especificamente, as Convenções que são consideradas Fundamentais, afinal, a questão da efetivação do Direito Social do Trabalho perpassa, também, pela garantia e promoção da dignidade da pessoa humana, considerada “simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais”. (SARLET, 2012, p.58)

Assim, tem-se que o Direito do Trabalho, como um Direito Social que possui proteção, não apenas constitucional, mas também

Internacional, tem na Organização Internacional do Trabalho seu organismo de maior representatividade.

Ainda, a OIT, no ano de 1998, elaborou a Declaração relativa aos princípios e direitos fundamentais ao trabalho e seu seguimento, que são objeto de Convenções internacionais, reconhecidas como fundamentais. Todos os Estados Membros estão submetidos ao respeito, à promoção e à realização dos princípios relativos aos direitos fundamentais desta Declaração, que também é estendida aos Estados que não ratificaram as Convenções em questão, pois estes princípios e direitos fundamentais são os alicerces sociais fundamentais mínimos no nível internacional.

Estas oito Convenções, confirmam a necessidade desta Organização em promover políticas sociais sólidas, estimular a formação profissional, promover políticas eficazes destinadas à criação de emprego e à participação justa do trabalhador nas riquezas, para o pleno desenvolvimento das suas potencialidades humanas. Desta forma, a comunidade internacional, reconhece e assume a obrigação de respeitar e aplicar as Convenções Internacionais.

Ainda, sobre a aplicação das Convenções Internacionais Pamplona Filho apresenta o entendimento:

Desde cedo, a OIT percebeu que tal espécie de “leilão” às avessas rapidamente conduziria a humanidade a patamares civilizatórios inferiores aos experimentados no curso da Revolução Industrial. Para tanto, a única forma de evitar o desestímulo à proteção é por meio da sua uniformização entre os países. Adotando igualmente medidas de proteção aos trabalhadores e imigrantes, por meio de reciprocidade, todas as nações poderiam promover a dignidade no trabalho, e a redução de qualquer externalidade que interfira na promoção do desenvolvimento social justifica a atuação estatal. (PAMPLONA FILHO; BRANCO, 2014, p. 76).

Dessa forma, o direito internacional construiu-se voltado a proteção do Direito do Trabalho e ao trabalho nas mais diversas vertentes.

3 A PROIBIÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL E O ACESSO À JURISDIÇÃO DO TRABALHADOR HIPOSSUFICIENTE

A democracia não pode existir sem a efetivação dos direitos fundamentais sociais, mesmo estes não sendo dotados de valor incondicional, podem ainda estar sujeitos a limitação, desde que observada a garantia de conteúdo social (GOMES, 2017, p. 32).

Na tentativa de garantir a observância dos direitos sociais, culturais e econômicos previstos como um mínimo irreduzível na defesa da dignidade humana, essa previsão estabelece que referidos direitos devem ser assegurados de modo progressista, evitando-se o retrocesso social.

Para o Estado Democrático de Direito, tanto o Direito do Trabalho quanto o direito dos trabalhadores devem ser garantidos como sendo um direito fundamental social, sendo que por meio do trabalho humano a população ativa encontra meios materiais para usufruir do direito à vida com dignidade e segurança. É por meio do trabalho decente que decorre o exercício da cidadania.

Por se viver em uma sociedade de trabalho, este deve ser reconhecido e protegido como o mais relevante meio de garantias de um mínimo de poder social para todos os membros da população ativa, como o alcance de uma existência digna.

Na economia de mercado quase não existe uma intervenção estatal, sendo que a livre concorrência é a reguladora dos preços. Este liberalismo econômico foi construído por meio de um duplo movimento: no primeiro, tem-se um mercado que se expande continuamente, e no segundo movimento, tem-se um contramovimento incompatível com a auto-regulação, denominado de intervencionismo. (POLANYI, 2000, p. 61). Desta forma, o Estado somente intervinha nas relações quando a liberdade estivesse em jogo. (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2008, p. 12). Para Karl Polanyi a economia de mercado traz consigo:

[...] uma mudança na motivação da ação por parte dos membros da sociedade: a motivação do lucro passa a substituir a motivação da subsistência. Todas as transações se transformam em transações monetárias e estas, por sua vez, exigem que seja introduzido um meio de intercâmbio em cada articulação da vida industrial. Todas as rendas devem derivar da venda de alguma coisa e, qualquer que seja a verdadeira fonte de renda de uma pessoa, ela deve ser vista como resultante de uma venda. É isto o que significa o simples termo “sistema de mercado” pelo qual designamos o padrão institucional descrito. [...] Os lucros não são mais garantidos e o mercador tem que auferir seus lucros no mercado. Os preços devem ter a liberdade de se auto-regularem. É justamente esse sistema auto-regulável de mercados o que queremos dizer com economia de mercado. (POLANYI, 2000, p. 60-61).

Entretanto, permitir a autorregulação completa não permitiria a visualização de todas as realidades sociais, e assim, cabe ao Estado, para abranger-las em suas individualidades e particularidades, fomentar a promoção de desenvolvimento econômico com o fortalecimento social das empresas, com o agregamento da livre iniciativa à valorização do trabalho humano. Há a necessidade de se balancear os interesses e a atuação do Estado deve ser direcionada: garantir a geração de riquezas e ao mesmo tempo manter os postos de trabalho e promover a crescente melhoria dos direitos trabalhistas conquistados sem retrocessos. Esta ‘menor ingerência do Estado’ melhoraria a qualidade de vida da população, e, principalmente a qualidade das empresas, uma vez que se permitiria a ampliação da produção e do consumo.

A Constituição de 1988 consagra em seu artigo 170 a regulação da Ordem Econômica, porém esta só pode ser considerada legitimamente exercida quando voltada à realização da dignidade humana, à promoção da justiça social e a valorização do trabalho humano, ou seja, quando ocorre a efetivação dos direitos sociais norteado na dignidade da pessoa humana.

A atuação positiva do Estado é que torna possível a adoção de diretrizes para alcançar uma justiça social tanto no âmbito privado, quanto no âmbito público, mesmo em meio a crises econômicas quando se deve rechaçar o retrocesso social na dinâmica das relações de trabalho e proteção dos direitos dos trabalhadores.

Entretanto, as estratégias patronais que sempre reformulam o processo de produção capitalista em busca da conquista de mercado, tem-se utilizado formas mais flexíveis de contratação de trabalhadores voltadas às flexibilizações das condições de trabalho e direitos trabalhistas sob a alegação de se gerar mais empregos.

Assim, para José Dari Krein a flexibilização de trabalhos e direitos é uma imposição decorrente das transformações do capitalismo no contexto de uma economia globalizada que se opõe ao padrão de proteção social do trabalho vigente:

[...] a flexibilidade apresenta dois sentidos bem definidos. Primeiro, possibilitar mais liberdade às empresas na determinação das condições de uso, de contratação e de remuneração do trabalho. Em segundo lugar, possibilitar ajustes no volume e no preço da força de trabalho na perspectiva de reduzir seu custo no cenário descrito acima. Essas duas finalidades concretizam-se, por um lado, por meio da supressão de benefícios e de direitos advindos da legislação e/ou de normas coletivas, o que significa a eliminação, a diminuição ou afrouxamento da proteção trabalhista e social vigente em cada país. Por outro lado, pela introdução de novas legislações ou normas coletivas que permitam adaptar os direitos trabalhistas à lógica apontada acima, especialmente em relação a quatro temas bastante comuns em diversas experiências nacionais: remuneração, jornada, forma de contratação e alocação de trabalho (KREIN, 2013, p. 20).

O desmantelamento do Estado não é o meio de resposta para os problemas da economia moderna, ademais a pobreza é uma ameaça sistêmica à estabilidade para um mundo que se flexibiliza, uma vez que o trabalho flexibilizado agrava as desigualdades sociais, aprofundando aqueles que vivem na pobreza absoluta e são excluídos socialmente (PIOVESAN, 2002, p. 63-66).

Contrariamente ao promulgado pelo Congresso Nacional com o advento da Lei nº. 13.467/2017 que introduziu a chamada Reforma Trabalhista, verifica-se a violação dentre outras, a violação à segurança jurídica, que guarda relação com a vedação ao retrocesso social (SARLET, 2010, p. 451) que é a garantia de proteção dos direitos fundamentais sociais e dos trabalhadores contra a atuação do

legislador tanto no âmbito constitucional quanto no infraconstitucional:

[...] a proibição do retrocesso assume feições de verdadeiro princípio fundamental implícito, que tanto pode ser reconduzido ao princípio do Estado de Direito (no âmbito da proteção da confiança e da estabilidade das relações jurídicas inerentes à segurança jurídica) quanto ao princípio do Estado Social, na condição de garantia da manutenção dos graus mínimos de segurança social alcançados, sendo, de resto, corolário da máxima eficácia e efetividade das normas de direitos fundamentais sociais e do direito à segurança jurídica, assim como da própria dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2010, p. 453)

Desta forma, a proibição do retrocesso deve atuar como limite para as medidas que impliquem em supressão ou restrição de direitos fundamentais, compreendidos como efetiva violação de direitos. Assim, quando de sua aplicação concreta, ou seja, na aferição de existência ou não, de violação da proibição de retrocesso, dispensar o critério da reserva legal, da proteção da confiança, da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial legal, do núcleo de direitos fundamentais, da proporcionalidade da isonomia, da irretroatividade das medidas restritivas, que asseguram a devida operatividade à noção de proibição ao retrocesso (SARLET, 2017, p. 133). Assim, apenas por meio de uma atuação positiva do Estado é que se torna possível a adoção de diretrizes que resguardem a justiça social tanto no âmbito privado quanto no público.

Uma das formas de atuação é a eliminação de entraves econômicos que impediriam o acesso aos tribunais, principalmente quando se refere a custas processuais, fato que é relembrado por Alexandre Freitas Câmara que afirma que o destinatário da normativa presente no art. 5º, XXXV é o próprio legislador, que fica impedido de elaborar normas que possam de alguma forma impedir, e também restringir, o acesso aos órgãos do judiciário. (CÂMARA, 2013, p. 56) No mesmo sentido foi editada a Súmula 667 do Supremo Tribunal Federal que informava que seria considerada violação ao

acesso à jurisdição a “taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa”.

Um das tendências que se construía era justamente a eliminação das custas processuais, como propulsor para a consagração de um direito ao acesso efetivo à justiça (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p. 15).

No mesmo sentido a própria Consolidação das Leis do Trabalho dispunha de normativas flexíveis sobre a temática, como era disposto no art. 790, § 3º da CLT, no qual era faculdade dos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho a possibilidade de conceder, seja por requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita. Ainda, dispõe que essa possibilidade pode ser concedida ainda que os interessados recebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, acrescentando também a possibilidade de autodeclaração, na qual faria referência a impossibilidade do pagamento das custas sem o prejuízo ao próprio sustento e de sua família.

De acordo com Sadek (2001, p. 170): “O acesso à justiça se constitui na porta de entrada para a participação nos bens e serviços de uma sociedade”. Ainda, faz uma relação direta com o princípio da proibição do retrocesso, ao afirmar que “quaisquer iniciativas que tenham por meta o combate à exclusão estarão fadadas ao fracasso se não levarem em conta garantias e direitos individuais e coletivos”. Segundo o autor, não há uma real inclusão se não for garantido o acesso à justiça, todos os outros direitos encontrarão dificuldades severas a sua concretização.

Nesse sentido, o direito ao acesso à justiça vem sendo entendido como uma das garantias constitucionais mais importantes quando se observa o rol de direitos individuais e sociais, e é um direito básico do sistema judicial (CAPPELLETI; GARTH, 1988).

Dessa forma, a proteção do trabalhador como hipossuficiente, historicamente construída, se desenvolveu em diversas vertentes no direito do trabalho alcançando a esfera

processual, em especial importância à garantia da gratuidade do acesso à justiça.

3.1 O Trabalhador Hipossuficiente e o Acesso à Jurisdição Pós-Reforma Trabalhista

A reforma trabalhista trouxe grandes transformações para a temática, e nesse trabalho serão abordadas as restrições ao hipossuficiente. A Lei nº. 13.467/2017 que introduziu a chamada Reforma Trabalhista, modificou a redação do art. 790, § 3º da CLT, substituindo a parte final do dispositivo para a concessão da justiça gratuita aos que “perceberem salário igual ou inferior a 40% [...] do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência social”.

Acrescentou-se ainda, o art. 790 § 4º no qual, o benefício da justiça gratuita “será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”. Dessa forma, desestruturou-se uma parte essencial da proteção do trabalhador como hipossuficiente, um sistema de progressividade de proteção de direitos e da gratuidade do acesso à justiça como elementos estruturais ao processo do trabalho.

Efetivamente restringiu-se os possíveis beneficiários da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, quando em comparação, inclusive, com a Justiça comum, na qual se presume como verdadeira a alegação de insuficiência realizada por pessoa natural, disposto no art. 99, § 3º do CPC.

Severas críticas tem-se desenvolvido a esse instituto, como se destaca a elencada por Raphael Miziara que afirma que o código de processo civil deve incidir no processo do trabalho, uma vez que nessa justiça a hipossuficiência do trabalhador é latente, sendo “uma

decorrência lógica do próprio direito do trabalho” (MIZIARA, 2017, p. 1212).

Sobre o tema da aplicação do Código de Processo Civil de 2015, diante da determinação do art. 15 do CPC e os arts. 769 e 889 da CLT, nas situações em tela, destacam-se duas abordagens: a) a aplicação supletiva: significa aplicar o CPC quando a legislação trabalhista não for completa, mesmo que haja alguma disposição. Nesse sentido, a aplicação do CPC seria objetivando complementar, aperfeiçoar e efetivar o processo do trabalho; b) a aplicação subsidiária: tem por objetivo aplicar o CPC quando não há na CLT alguma determinação legal sobre o tema abordado (SCHIAVI, 2017).

Cabe ressaltar que essas modalidades de aplicação não devem ocorrer sem uma reflexão sobre a própria função e princípios da legislação trabalhista. Neste sentido, as normativas do CPC somente podem ser aplicadas ao processo trabalho se possuírem uma compatibilidade principiológica e em respeito as singularidades do processo trabalhistas. (SCHIAVI, 2017)

Entretanto, denota-se na situação em tela que o postulado que se pretende aplicar diz respeito a uma proteção maior presente no CPC em detrimento das alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017 na CLT. Essa aplicação pode ser compreendida dentro do âmbito da supletividade, mas o seu real fundamento está no princípio da Norma mais Favorável. Nesse sentido coaduna-se com a posição de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo: anteriormente a reforma a normativa especial (no caso a legislação trabalhista) deveria ser aplicada, pois demonstra-se mais benéfica e apropriada que a normativa geral (no caso o código de processo civil).

Agora, diante das alterações realizadas propõe-se a aplicação em sentido inverso, mas conferindo a mesma lógica: aplica-se a norma geral (CPC) em detrimento da norma específica (CLT) quando esta última “rebaixar o nível de proteção social já alcançado pelo padrão regulatório generalizante, o que serve, ao mesmo tempo, para demonstrar o quão contrária aos interesses populares foi essa ‘reforma’” (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2017, p. 73). Dessa forma, é

evidente a possibilidade da aplicação do Código de Processo Civil (art.15), e do art. 99, § 3º do Código de Processo Civil, como normativa mais protetiva ao trabalhador e a verba essencial para a sua subsistência: a verba salarial.

Élisson Miessa afirma que o juiz somente pode indeferir o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, mesmo nos novos paradigmas da reforma trabalhista, se os autores estiverem acostados elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a referida gratuidade, e, quando do indeferimento, deve ainda, abrir à possibilidade da parte comprovar o preenchimento dos requisitos (MIESSA, 2017), Nesse momento encontra-se o conflito se a parte deve provar os requisitos do Código de Processo Civil ou da Reforma Trabalhista, fato que será balanceado pela aplicação da normativa mais protetiva ao trabalhador ou não.

Resta ainda a possibilidade do juízo conceder o benefício da justiça gratuita aos que percebem valor superior a 40% do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, nesse caso deverá ser provada a necessidade, como informa o art. 790 § 3º da CLT que abre a possibilidade para a presunção legal, mas que esta pode ser dirimida no âmbito do ônus probatório (MIZIARA, 2017, p. 1.213).

Em um outro momento, transpassada a fase pré-processual e inicial, adentra-se no direito intertemporal e na possível controvérsia quanto à revisão da justiça gratuita aos processos já em andamento. Ou seja, nos processos iniciados antes da Lei nº 13.467/2017 o juiz pode intimar a parte para comprovar a insuficiência e os cumprimentos dos paradigmas elencados pela nova lei?

Duas questões podem ser suscitadas nesse aspecto: primeiramente o momento processual para a discussão do benefício da justiça gratuita e o fato deste já se exaurir com o deferimento do magistrado. Advogasse no sentido de somente ser possível alterar tal direito garantido se a situação fática tiver se alterado, fato que deverá ser abordado a luz do contraditório e ampla defesa (MIZIARA, 2017, p. 1.213); em um segundo momento, defende-se que as questões anteriores elencadas sobre a proibição do retrocesso social, a

progressividade dos direitos trabalhistas e o diálogo das fontes com o direito civil, poderão, inclusive, ser objeto de fundamento para a manutenção da gratuidade.

Agora, no momento do desenvolvimento e finalização do processo tem-se três questões: a condenação a custas, honorários periciais e advocatícios sucumbenciais. Esses casos também afetam o acesso à justiça, pois podem ser caracterizados como tentativa de barreira (SADEK, 2001, p. 170) ao acesso à justiça quando diante de uma realidade anterior de inteira gratuidade.

A alteração se deu nos art. 790-B, *caput* e § 4º, no qual responsabiliza-se pelo pagamento dos honorários sucumbenciais a parte sucumbente da perícia, sendo aplicável inclusive ao beneficiário da justiça gratuita, nesse caso realiza-se a compensação com os créditos obtidos em juízo no processo em causa ou em outro (art. 791-A § 4º). O pagamento também deverá ser realizado quando a parte der causa ao arquivamento do processo por ausência à audiência inaugural (art. 844 § 2º). Ou seja, somente não terá o encargo do pagamento da perícia o beneficiário da justiça gratuita que não receber valores suficientes para realizar o abatimento. A possibilidade do pagamento irrestrito está culminada pela inconstitucionalidade, uma vez que não vislumbra as diferentes realidades sociais e o tratamento materialmente isonômico (IVO, 2017, p. 140).

A Procuradoria Geral da República questionou a constitucionalidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766 sob o argumento principal de que as normas impugnadas estabelecem restrições à garantia da gratuidade da justiça, uma vez que impõe o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais, quando valores forem obtidos no processo ou em outra ação, e, o pagamento de custas caso não haja o comparecimento em audiência inicial, pagamento que ocorrerá quando da propositura de uma nova ação a tal pagamento. (BRASIL, 2017).

Em casos concretos, a depender da concretude dos direitos e das situações reais, observar-se-á a violação à assistência jurídica

integral e gratuita (art. 5º, LXXIV da CRFB/1988) e também ao acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXV, da CRFB/1988) podendo representar flagrantes inconstitucionalidade.

Quanto à condenação às custas e honorários, ao fim do processo, é possível visualizar a condenação com posterior desobrigação de pagamento em virtude da impossibilidade da realização sem o sacrifício de sustento próprio ou da família (MIZIARA, 2017, p. 1.213). É impreterível que haja esse momento de revisão da condenação, como afirma as lições de Nelson Nery Júnior:

Se a lei, atendendo ao preceito constitucional permite o acesso do pobre à justiça, como poderia fazer com que, na eventualidade de perder a ação, tivesse que arcar com os honorários advocatícios da parte contrária? Seria, o nosso juízo, vedar o acesso ao judiciário por via transversa porque, pendente essa espada de Dâmocles sobre a cabeça do litigante pobre, jamais iria ele querer promover qualquer ação judicial para a garantia de um direito ameaçado ou violado (NERY JÚNIOR, 2014).

Dessa forma, as referidas alterações realizadas no âmbito do acesso à justiça trabalhista devem ser analisadas com muita cautela pelo poder judiciário. Condenar indiscriminadamente ao pagamento de custas, honorários e perícias poderá ocasionar extensos retrocessos a direitos historicamente construídos e consolidados ao longo de décadas e sociedades.

Por fim, aponta-se que a restrição completa dos beneficiários de justiça gratuita pode ser compreendida como inconstitucional, diante da proteção conferida pelo princípio da norma mais favorável que impõe a aplicação progressiva de salvaguardas aos direitos fundamentais. Ademais, a condenação em custas e honorários advocatícios e periciais poderão ensejar, no caso prática, a inconstitucionalidade, quando afetarem a subsistência e o sustento da parte. Questiona-se, se há a real necessidade da existência da “espada de Dâmocles sobre a cabeça do litigante pobre”, ou seja, se há a necessidade real de tais cobranças sobre o trabalhador hipossuficiente, que é o sujeito da maioria das ações judiciais trabalhistas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo demonstrou a complexa construção do Direito do Trabalho. Formado por diversas lutas e tentativas de consolidação, não surgindo os seus institutos basilares da noite para o dia, ou se intenções legislativas momentâneas. Demonstrou-se que são recorrentes diversas formas de violações, como o tratamento diferenciado, o não pagamento das verbas trabalhistas, ou o pagamento atrasado, a prática de assédio moral, o desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, dentre outros, que ferem estruturalmente os direitos laborais, além de desvalorizar o trabalho humano.

O respeito e valorização do trabalho humano se dá por meio de garantias de proteção e manutenção de direitos, que se materializam e se fundam no princípio da proibição do retrocesso social. Uma vez que os direitos juslaboralistas se construíram com o intuito da formação e uma sociedade mais livre, social e em prol do desenvolvimento amplo. Somente através do entendimento da construção do direito do trabalho como construção histórico-legislativa, é possível compreender a noção construída de trabalhador hipossuficiente, que alcançou todos os institutos do trabalho e também aos institutos tradicionalmente processuais.

Elencou-se os novos paradigmas e possíveis entendimentos de conceituação de “trabalhador hipossuficiente” e as restrições em vários âmbitos ao acesso à justiça impostas pela reforma trabalhista, Lei nº 13.467/2017. As quais elenca-se: i) desestruturou-se o sistema de progressividade de proteção de direitos e da gratuidade do acesso à justiça como elementos estruturais ao processo do trabalho; ii) restringiu-se os possíveis beneficiários da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, quando em comparação, inclusive, em comparação com a Justiça comum; iii) é possível a aplicação do Código de Processo

Civil (art.15), e do art. 99, § 3º do Código de Processo Civil, diante da abertura proposta pela análise conjunta do art. 15 do CPC com os artigos 769 e 889 da CLT, desde que observando as possibilidades da aplicação supletiva e subsidiária, sob a luz dos princípios e singularidades do processo trabalhista. Observa-se também a necessária aplicação da normativa geral em detrimento da específica, diante do princípio da norma mais favorável; iv) o juiz somente pode indeferir o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita se nos autos estiverem acostados elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a referida gratuidade, e, quando do indeferimento, deve ainda, abrir à possibilidade da parte comprovar o preenchimento dos requisitos, restando a possibilidade da aplicação da norma trabalhista ou processual civil, a qual advogasse pela mais favorável ao trabalho. v) há a possibilidade do juízo conceder o benefício da justiça gratuita aos que percebem valor superior a 40% do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, nesse caso deverá ser provada a necessidade; vi) no caso de processo já iniciado, somente será possível alterar o direito de gratuidade garantido se a situação fática tiver se alterado, fato que deverá ser elencado pelo contraditório e ampla defesa; vii) adentra-se na condenação a custas, honorários periciais e advocatícios sucumbenciais, casos que afetam o acesso à justiça, pois podem ser caracterizados como tentativa de barreira ao referido direito.

Observou-se alterações estruturais ao acesso à Justiça Laboral que conflitam com a construção histórico-laboral de proteção e progressão protetiva dos direitos laborais. Quaisquer alterações, como demonstrado, deverá ser balizada pelo controle constitucionalidade e coerência principiológica do sistema juslaboral. Demonstrou-se tal incoerência no enfoque do artigo: na construção protetiva e como ela é afetada quando do aspecto do acesso à justiça e de sua garantia como fundamento de um estado democrático de direito. Ao fim, questiona-se, se há a real necessidade da existência de tais cobranças sobre o trabalhador hipossuficiente, que é o sujeito da maioria das ações judiciais trabalhistas.

Data de Submissão: 30/06/2018

Data de Aprovação: 04/05/2019

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Jailton Macena de Araújo

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766/2017**.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Volume I. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

DUSSEL, Enrique. **La producción teórica de Marx: un comentario a los Grundrisse**. México (D. F), Siglo XXI, 1985.

FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARBACCIO, Grace Ladeira; DENNY, Danielle Mendes Thame Denny; JULIÃO, Rodrigo de Farias Julião. **O Trabalho na Pós-Modernidade**. Revista Prim@ Facie. João Pessoa: PPGCJ, v. 16, n. 31, 2017, p. 1-30.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Defesa e Aprimoramento Progressivo dos Direitos Fundamentais Sociais: Proibição de Retrocesso Social Por meio de Reformas Trabalhistas**. In: MARTINS, Juliane Caravieri; BARBOSA, Magno Luiz; MONTAL, Zélia Maria Cardoso. Reforma Trabalhista em Debate – Direito Individual Coletivo e Processual do Trabalhador. 2017. p. 29-40.

GUNTHER, Luiz Eduardo. **A OIT e o Direito do Trabalho no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2001.

IVO, Jasiel. A reforma trabalhista e a violação constitucional do acesso à justiça. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, MG, v. 63, n. 96, p. 135-147, jul./dez. 2017.

JORGE NETO. Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros. **Direito do Trabalho, Tomo I**. 4. ed. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2008.

KREIN, José Dari. **Debates contemporâneos – Economia social e do trabalho: as relações do trabalho na era do neoliberalismo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2013.

LAFARGUE, Paul. **O Direito à Preguiça**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 2000.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. A Metáfora e o Trabalho no Texto de Karl Marx “Crítica ao Programa de Gotha”. **Revista Prim@ Facie**. vol 15, n.29, 2016, p. 1-39.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Instituições de direito público e privado**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIESSA, Élisson. **A comprovação da insuficiência de recursos: a necessidade da comprovação da insuficiência de recursos pelo beneficiário da justiça gratuita**. Jota, 2017. Disponível em : <<https://jota.info/artigos/a-comprovacao-da-ineficiencia-de-recursos-02082017>>. Acesso em 20 de março de 2018.

MIZIARA, Raphael. Novidades em torno do benefício da justiça gratuita na CLT reformada e o ônus financeiro do processo. **Revista LTr**. Vol.81, nº10, 2017. P.1209 – 1216.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. São Paulo: RT, 2014. Obra eletrônica.

NUNES, Claudio Pedrosa; DANTAS, Joama Cristina Almeida. Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a proteção ao trabalho: análise da aplicação do princípio da proporcionalidade no direito laboral. **Revista Prima facie**, João Pessoa, v. 11, n. 20, ano 11, jan-jun, 2012, p. 75-92.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em:

https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 11 mar. 2018.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; BRANCO, Maurício de Melo Teixeira. **Estrutura da Organização Internacional do Trabalho: Aspectos Históricos-institucionais e Econômicos**. In: Direito Internacional do Trabalho e Convenções Internacionais da OIT comentadas. ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de., COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. São Paulo, LTr, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: Desafios do Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

POLANYI, Karl. **A Grande transformação: as origens de nossas épocas**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça**. Fundação Konrad Adenauer, 2001

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Direitos Humanos, ética da vida humana e trabalho vivo**, In WOLKMER, Antonio Carlos (org). Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina. Rio de Janeiro, Lumen, Júris, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais e proibição de retrocesso: algumas dimensões da assim denominada “eficácia protetiva” dos direitos fundamentais (notadamente dos direitos sociais) em relação ao legislador infraconstitucional**. In SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva global. 10^a ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos dos Trabalhadores como Fundamentais e a sua proteção na Constituição Federal Brasileira de 1988**. In: MELHO, Raimundo Simão De; ROCHA, Cláudio Jannotti Da. Constitucionalismo, Trabalho, Seguridade Social, e as Reformas Trabalhista e Previdenciária. São Paulo. LTr. 2017. p.128-135.

SCHIAVI, Mauro. **Aplicação do processo civil ao processo do trabalho**. Produção: Tribunal Superior do Trabalho, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Assessores e Servidores do TST. Brasília: TST, 2017. Formato MP4. Palestra (129 min)

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto; MENDES, Ranúlio. **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo LTr, 2012.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista eletrônica [do]**

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 6, n. 61, p. 57-92, jul./ago. 2017.

VILLATORE, Marco Antônio César; PRIGOL, Natalia Munhoz Machado. **Direito individual do trabalho e a reforma trabalhista (lei 13.467/2017) à luz da Constituição de 1988**. In A reforma trabalhista na visão acadêmica, p.151-175, 2018.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O Direito Humano e Fundamental ao Trabalho** – Fundamentação e Exigibilidade. São Paulo: LTr, 2012.

Social Rights and Obstacles to the Effectiveness of the Principle of Protection to the Hyposufficient in Access to Labor Jurisdiction after Publication of Law no. 13467/2017

Aline Ferreira Montenegro

Miriam Olivia Knopik Ferraz

Marco Antônio César Villatore

Abstract: The present work has as a field of study the theme of legislative changes in the scope of labor law. The objective is to demonstrate the historical-normative construction of the social rights of the work, with the focus on the protection of the worker who is underpaid. The second approach comes from the previous construction to demonstrate the logical consequence of the construction of the institute of access to justice. Subsequently, the changes and possible moves for the institute are demonstrated in the face of the reality of the law nº 13.467 / 2017, titled labor reform. The methods used permeate the bibliographical and comparative analysis of the changes and breaks of paradigms so dear to the primary understanding of the right to work. It is concluded that the changes made by the labor reform are contrary to the trends in labor law and, in addition to their possible unconstitutionality, their application must be viewed with great caution, always observing if there is a real need for the application of these institutes.

Keywords: Labor reform; access to justice; social backwardness.